

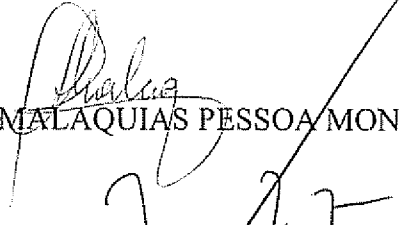


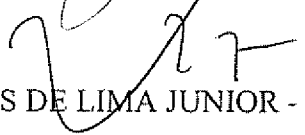
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001573/98-76
Recurso nº 160.576
Resolução nº 1102-00.012 – 2ª Câmara / 2ª Turma ordinária
Data 05/07/2010
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente PARTICIPAÇÕES PIL S/C LTDA
Recorrida 5ª Turma DRJ - São Paulo -SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.


JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - Relator.

EDITADO EM: 01 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

Relatório.

Trata-se de Auto de Infração relacionado ao IRPJ do ano calendário de 1993, em que foi constatado transporte a menor de lucro líquido para a demonstração de lucro real, fato este que gerou crédito tributário de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor total de R\$ 421.415,47 (quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e sete centavos), atualizados até fevereiro de 1998, incluídos juros e multa de mora de 75%.

Referido Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) surgiu de revisão sumária de declaração de rendimentos correspondente ao ano calendário de 1993, exercício de 1994, que constatou a seguinte irregularidade (fls. 22):

*"TRANSPORTE A MENOR DE LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO
BASE PARA A DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL. ARTS. 154, 155,
156 E 225, PARÁGRAFO 1 DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO
PELO DECRETO 85.450/80, ART. 18 DA LEI 7.450/85 E ART. 3 DA
LEI 8.541/92"*

Cientificado da autuação o contribuinte apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, que as diferenças apuradas originaram-se de equívocos cometidos pela Impugnante na elaboração de sua declaração de rendimentos, que não constou, nos campos apropriados, os valores de prejuízos fiscais compensados e os valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) do ano anterior ao ano-calendário declarado.

Afirmou que o erro foi cometido sem nenhum dolo ou pretensão de sonegação, mas tão somente um engano de natureza formal de não ter consignado os valores dos prejuízos fiscais acumulados e efetivamente compensados.

Nesta ocasião, juntou aos autos as DIPJ's dos exercícios de 1989, 1991, 1992 e 1993, a fim de comprovar os prejuízos sucessivamente obtidos e, conseqüentemente, comprovar a veracidade de suas alegações.

Ressaltou, que apesar dos equívocos, não houve qualquer prejuízo ao Erário Público, pois, os prejuízos fiscais realmente existiam, não havendo qualquer imposto a recolher.

Além disso, contestou o caráter confiscatório da multa de 75% , bem como contestou a legalidade da taxa SELIC.

Em seu julgamento, a 5ª Turma da DRJ de São Paulo manteve o lançamento fiscal, sob o argumento de que não houve comprovação das alegações efetuadas na impugnação.

Segundo o voto proferido por aquela Delegacia a apresentação das DIPJ dos anos calendários de 1989, 1991, 1992 e 1993, não foram suficientes para a comprovação dos prejuízos fiscais, pois o resultado econômico do período autuado somente poderia ser comprovado mediante apresentação de cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (parte "A" e "B"), de escrituração obrigatória para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, ressaltando não haver nos autos qualquer demonstrativo de valores compensados.



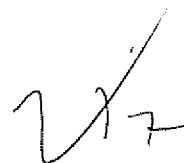
Ressaltou também que o artigo 382 do RIR/1980 faculta tão somente ao contribuinte a iniciativa de proceder à compensação dos prejuízos anteriores, não cabendo à autoridade fiscal a verificação dos prejuízos antes de efetuar o lançamento de ofício.

Com relação ao IRRF afirmaram que não houve apresentação de qualquer documento capaz de comprovar a existência de retenção e de possibilitar a compensação com o imposto devido.

No mais, afastou o caráter confiscatório da multa aplicada, sob o argumento de que tal princípio só vigora para o valor principal do crédito tributário, bem como atestou a legalidade da taxa SELIC aplicada.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os argumentos de defesa, acostando aos autos além das DIPJ supra mencionadas, os livros LALUR para os períodos de 1990 a 1992 (docs. Anexos 2 a 4), bem como acrescenta o pedido de prescrição intercorrente, por ter o processo administrativo permanecido paralisado por mais de oito anos.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Por preencher os requisitos de admissibilidade admito o Recurso Voluntário.

Antes de adentrarmos no mérito propriamente dito, afasto o pedido de prescrição intercorrente realizado pelo contribuinte.

Como é cediço, não há que se falar em prescrição intercorrente na esfera administrativa, sendo este entendimento objeto de súmula por este E. Conselho, não restando qualquer discussão.

"Súmulas 11 do 1º CC e 7 do 2º CC

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

Com relação ao mérito, percebe-se que a questão controvertida restringe-se à compensação de prejuízo fiscal e forma correta de se realizá-la. Assim, em decorrência do espaço de tempo ocorrido entre a compensação e este julgamento, algumas premissas sobre compensação de prejuízos devem ser traçadas.

A legislação do imposto de renda permite a redução do lucro real apurado no período-base, mediante a compensação de prejuízos fiscais anteriores, apurados e registrados no LALUR.

À época do fato gerador discutido *in casu*, vigorava a Lei nº 8.541/92 que não trazia qualquer limite quantitativo para a compensação de prejuízos fiscais, mas tão somente uma limitação temporal.

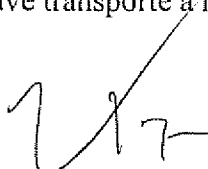
"Art. 12 Os prejuízos fiscais apurados a partir de 1º de janeiro de 1993 poderão ser compensados, corrigidos, monetariamente, com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários, subsequentes ao ano da apuração."

Da mesma forma, ocorria com os prejuízos apurados nos anos anteriores, cujas legislações respectivas não traziam qualquer limite quantitativo pois, até o ano-base de 91 vigorava o Decreto-Lei 1.598/77 que apenas trazia o prazo decadencial de 4 anos-calendários e no ano-base de 92 vigorava a Lei 8.383/91, que além de não limitar o valor da compensação, não trazia prazo decadencial algum.

Percebe-se que ao final do ano-calendário de 1993, a recorrente poderia compensar todo o prejuízo apurado, desde o ano-calendário de 1989.

Resta, portanto, saber como o fez.

Conforme se denota dos autos, a infração alegada pela autoridade fiscal foi a de que houve transporte a menor do lucro líquido para a demonstração do lucro real.



De fato, o contribuinte deveria ter realizado as compensações mensalmente, convertendo os valores apurados em UFIR. Ao invés disso, utilizou todo o seu prejuízo no mês de dezembro do ano-calendário de 1993 havendo assim, um erro de preenchimento da DIPJ, fato incontroverso nos autos, haja vista que o próprio contribuinte o reconhece.

Por outro lado, a análise conjunta das DIPJ dos anos anteriores (fls. 27/49), com o LALUR apresentado (fls. 134/136), nos permite concluir que o contribuinte possuía prejuízo, os quais vinham se acumulando e foram utilizados na primeira oportunidade que teve lucro, qual seja, o ano calendário de 1993. Vejamos:

No quadro 04 do Anexo 1 da DIPJ (fls. 69 e verso), é possível verificar que o contribuinte apurou seus lucros mensalmente, discriminando a receita bruta e as despesas dedutíveis. Porém, quando deveria discriminar as compensações efetuadas não o fez. Assim, no quadro 04 do Anexo 2 (fls. 67 e verso), verifica-se que somente houve discriminação dos valores a serem compensados no mês de dezembro. Porém, o lucro utilizado, referia-se a todo o lucro do ano-calendário, bem como o prejuízo referia-se, aparentemente, a todo o prejuízo acumulado.

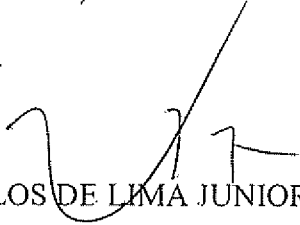
Ressalta-se que, apesar de não ter feito da maneira correta, a análise da DIPJ do ano calendário de 1993 torna indiscutível a compensação (fls. 67, verso), de modo que não pode prevalecer o entendimento adotado pela DRJ de que a procedência dos autos resultaria em compensação de ofício.

Em suma, o contribuinte optou pela compensação, mas não a realizou da maneira adequada. Resta saber se o prejuízo que detinha era suficiente para compensar todo o crédito, pois, o fato de não ter realizado a compensação mês a mês não nos permite chegar a essa conclusão.

Nestes termos, faz-se necessária a conversão do voto em diligência para que esta verifique se o prejuízo acumulado do contribuinte é capaz de suportar a compensação mês a mês (de janeiro a dezembro) durante o ano-calendário de 1993, lembrando, que à época havia prazo decadencial de quatro anos para a utilização de prejuízo fiscal.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja verificado se o saldo de prejuízo acumulado em 01.01.1993 é capaz de suportar a compensação mês a mês (de janeiro a dezembro) durante o ano-calendário de 1993.

É como voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR.